

Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional

Projeto de Lei Complementar n.º 253 de 2005.

Autor: Deputado João Lyra.

Relator: Deputado Carlos Abicalil.

I- Relatório.

O PLP, em comento, visa dar autorização para que o executivo crie a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó. Esta região será composta pelos Estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia.

O PLP determina, ainda, que os seguintes Municípios irão pertencer a referida Região:

- Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no Estado de Alagoas;
- Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no Estado de Pernambuco;
- Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no Estado de Sergipe, e;
- Glória e Paulo Afonso, no estado da Bahia.

O PLP autoriza que os novos municípios, criados a partir do desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º do artigo 1º, componham, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

O PLP autoriza o executivo a criar o Conselho Administrativo do Xingó, define o que é "interesse comum" nas áreas de infra-estrutura, saúde e educação para fins de aplicação das regras da Região de Desenvolvimento do Xingó. Por fim, autoriza a executivo a firmar convênios com os Estados que irão formar a futura Região de Desenvolvimento do Xingó.

Este é o Relatório.

II- Voto.

O objetivo principal da proposição em estudo é autorizar o executivo a fazer algo. Trata-se, portanto, de uma PLP autorizativo. O artigo 1º e seus parágrafos, bem como o artigo 2º consubstanciam esta assertiva na exata medida em que autorizam o executivo a criar região integrada de desenvolvimento e o conselho administrativo desta região, dizem os textos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no estado de Alagoas, Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no estado de Pernambuco, Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no estado de Sergipe e Glória e Paulo Afonso, no estado da Bahia.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos governos de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, assim como dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó".

Quanto a estes artigos temos a comentar:

A sumula 01 de 1994 da CCJC da Câmara dos Deputados determina que:

"Projeto de Lei de, Autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

A luz deste ditame, temos que os artigos 21, inciso IX e 43 da Constituição dão as competências da União que vão desde a criação de planos nacionais de ordenação de território até a articulação de regiões administrativas com o intuito de melhor gestar a sua política pública para determinadas regiões. Desta forma o poder executivo já está autorizado a fazer o que o PLP 253 pretendo regulamentar, ou seja o PLP autoriza a União a fazer algo que a Constituição de 1988 já delegou como de sua competência.

O § 2º do artigo 1º do PLP atenta contra os ditames do artigo 18 §§ 3º e 4º da CF, pois autoriza que "municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor a região". Ora, é de conhecimento meridiano que a Lei Complementar Federal tratará de norma geral de criação, incorporação, fusão ou do desmembramento de municípios e não de "caso a caso". Esta competência está contida no § 4º do artigo 18 da CF que determina:

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

Destarte, não cabe a este PLP tratar deste tema.

O artigo 3º do PLP intenta definir o que são ações de interesse comum no âmbito da Região de Desenvolvimento do Xingó, quanto a este artigo temos a comentar:

As questões relativas a competência comum nas áreas de infra-estrutura, saúde e educação já estão reguladas pelos diplomas legais que tratam do SUS, Lei 8080/90, Lei de

Diretrizes e Bases para Educação-LDB e Plano Nacional de Educação. As questões de infra-estrutura também já estão reguladas por vários outros diplomas. Ocorre que, no setor de saneamento ambiental este marco regulatório está sendo debatido na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal. Tal debate procura dirimir a dúvida no que determina a Constituição referente o disposto nos artigos 23 e 30 da CF.

Por fim, o PLP autoriza, em seu artigo 6º, que a União celebre convênios com os estados pertencentes a Região de Desenvolvimento em estudo, ocorre que já existe a Lei de Consórcios, Lei 11.107 de 2005, cujo o objeto da lei é exatamente o de regulamentar os convênios e os consórcios públicos, com o intuito de otimizar as políticas públicas no âmbito da federação brasileira.

Devido ao exposto entendemos que o PLPP 253 de 2005 encontra-se prejudicado, na forma e no mérito, sendo certa a sua rejeição. Assim conclamo os nobres pares a acompanhar este voto.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2005.

Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT